



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1, DE 2013

(De Plenário)

Dê-se ao item 1º, do art. 52, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma da redação proposta pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 16 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 52.....

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, **observado o disposto no § 2º do art. 54;**

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Rubens Bueno, a despeito da simplicidade de sua redação legislativa, objetiva corrigir uma inconstitucionalidade remanescente na Lei de Registros Públicos diante da flagrante diferença de tratamento conferido ao pai e à mãe no tocante ao direito de registrar o filho. Ainda hoje, nos termos dessa legislação que data de 1973, o pai tem a precedência legal para o registro do filho, cabendo à mãe um direito subsidiário daquele. Em outras palavras, somente se o pai se omite ou se encontra impedido de realizar o registro é que a lei autoriza a mãe a fazê-lo em seu lugar. Essa situação jurídica é claramente contrária à Constituição Federal, que consagrou, em seu art. 5º, inc. I, o princípio da isonomia material entre homens e mulheres para todos os atos da vida civil, incluindo aqueles relacionados aos direitos de cidadania e à família (art. 226, § 5º). Houve quem sustentasse, inclusive, a não recepção do art. 52 da LRP face ao texto expresso da Constituição Federal nesse ponto – com o que concordamos integralmente.

Por isso, com vistas a corrigir essa situação, o PLC confere ao pai e à mãe o mesmo direito originário de registro de nascimento do filho. Pela proposta, portanto, a mãe não terá de aguardar a omissão nem o impedimento paterno para comparecer ao cartório.

No entanto, após sua aprovação em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, o projeto suscitou uma série de dúvidas na

sociedade, provocando interpretações diversas sobre o seu alcance no tocante à indicação da paternidade pela mãe e se isso implicaria o registro obrigatório pelo cartório.

Apesar de entendermos que a matéria tão somente afeta o direito isonômico ao ato civil de registro, não alcançando os aspectos relacionados à verificação de paternidade, não houve consenso para permitir que a matéria fosse enviada à sanção – o que nos levou a apresentar recurso a Plenário, com o intuito de amadurecer a discussão.

Com efeito, filiamo-nos à opinião da Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP, segundo a qual “a paternidade continua submetida às mesmas regras, dependendo de presunção que decorre do casamento (art. 1597 do Código Civil), reconhecimento realizado pelo próprio pai (art. 1609, início I, do Código Civil), ou procedimento de averiguação da indicação feita pela mãe (art. 2º da Lei 8560/92)”.

Ainda assim, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a isso, propomos a presente emenda, cujo objetivo é tornar clara a observância da legislação civil no tocante à verificação de paternidade que já consta na Lei de Registros Público, conforme redação incluída pela Lei nº 12.662, de 2012:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, **somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.**

Trata-se, portanto, apenas de uma redação esclarecedora, que esperamos possa tranquilizar a sociedade no tocante a esse aspecto que, à toda evidência, ainda permanece polêmico.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2013.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16919/2013